



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis, institui medidas de transição e incentivo à substituição por insumos naturais ou de origem vegetal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis, institui medidas de transição e incentivo à substituição por insumos naturais ou de origem vegetal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em:

- I – produtos alimentícios;
- II – cosméticos e produtos de higiene pessoal;
- III – medicamentos, suplementos alimentares e produtos farmacêuticos;
- IV – produtos têxteis destinados ao uso humano ou infantil.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º abrange todas as formas de apresentação dos produtos, incluindo embalagens promocionais, kits combinados, amostras e brindes.

§ 1º. A vedação aplica-se a todas as substâncias identificadas como corantes sintéticos artificiais à base de hidrocarbonetos aromáticos, alcatrões ou seus derivados, conforme listagem atualizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 2º. O Poder Executivo, por meio da Anvisa e de órgãos reguladores setoriais, publicará lista atualizada dos corantes proibidos e das alternativas naturais aprovadas.

Art. 3º As empresas terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para adequar seus produtos, processos e rótulos às novas exigências, mediante plano de transição aprovado pelos órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/05/2025 19:47:16.967 - Mesa

PL n.2283/2025

reguladores competentes.

Art. 4º Ficam instituídas medidas de incentivo à substituição tecnológica e à adoção de corantes naturais ou de origem vegetal, tais como:

I – isenção ou redução temporária de tributos federais incidentes sobre insumos naturais e pigmentos orgânicos destinados à indústria;

II – prioridade em linhas de crédito do BNDES, Finep e bancos públicos para empresas que investirem em pesquisa, desenvolvimento e transição produtiva;

III – concessão de Selo Nacional de Produto Livre de Corantes Sintéticos, de caráter oficial e voluntário, como diferencial competitivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa:

I – multa administrativa proporcional ao porte da empresa, podendo variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – suspensão de registro sanitário do produto;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento, nos casos de reincidência grave;

IV – obrigação de recolhimento dos lotes irregulares.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em articulação com o Ministério da Saúde, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Agricultura e Pecuária, a regulamentação, fiscalização e implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, respeitado o prazo de transição previsto no art. 3º.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a fabricação, comercialização, importação, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis em todo o território nacional, promovendo a substituição por alternativas naturais e seguras.

A medida se fundamenta em evidências científicas crescentes sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente associados à exposição crônica a aditivos sintéticos, especialmente corantes artificiais à base de alcatrão e hidrocarbonetos aromáticos, amplamente utilizados em itens de consumo diário.

Estudos conduzidos por instituições internacionais, como a European Food Safety Authority (EFSA), o Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos (NIH) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), têm alertado para os seguintes efeitos adversos desses corantes:

- hiperatividade e distúrbios de atenção em crianças, associados ao consumo de corantes artificiais como tartrazina (E102), amarelo crepúsculo (E110) e vermelho allura (E129);
- reações alérgicas, urticárias e agravamento de doenças respiratórias, especialmente em populações sensíveis;
- suspeitas de atividade carcinogênica e genotóxica, embora ainda sob investigação em diversas jurisdições sanitárias;
- impacto ambiental severo, em razão da baixa biodegradabilidade e da toxicidade desses compostos no processo industrial e em resíduos descartados no solo e na água.

No Brasil, muitos desses corantes ainda são permitidos pela Anvisa, apesar de já estarem proibidos ou fortemente restringidos na União Europeia, Canadá e Japão. A lacuna regulatória atual permite que a indústria mantenha a sua aplicação em grande escala, inclusive em produtos voltados a crianças, gestantes e pessoas imunocomprometidas.

Além disso, o projeto promove a valorização da bioeconomia nacional e da inovação sustentável, incentivando o uso de corantes naturais extraídos de fontes vegetais e minerais — como cúrcuma, urucum, beterraba, açaí, clorofila,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

carvão vegetal ativado, entre outros — que são amplamente aceitos por consumidores e possuem aplicação segura e comprovada.

A proposta prevê prazo de transição razoável para adaptação da indústria, bem como incentivos econômicos e fiscais para estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a substituição gradual dos aditivos sintéticos, permitindo que os setores produtivos se adequem sem impacto econômico abrupto.

Portanto, trata-se de uma proposta legislativa que:

- protege a saúde pública de forma preventiva;
- reduz a exposição da população brasileira a substâncias nocivas;
- fortalece a soberania sanitária e regulatória do país;
- impulsiona a economia verde e os insumos da biodiversidade nacional;
- e responde à demanda crescente da sociedade por produtos mais saudáveis, naturais e transparentes em sua composição.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, como medida de responsabilidade sanitária, ambiental e civilizatória.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

